



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Câmara Municipal de Rafael Godeiro**

Palácio Vereador Tomaz Ferreira  
Av. Benedito Julião de Medeiros, 62, centro, Rafael Godeiro-RN, CEP: 59.740-000  
CNPJ: 24.530.545/0001-78 - Fone: 3363.0052

**PROJETO DE LEI N° 005/2024**

**Dispõe sobre a possibilidade de renúncia aos subsídios, instituídos pela Lei Municipal n° 440/2024, mediante requerimento expreso do interessado/beneficiário.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO/RN, faz saber que a Câmara Municipal propôs e aprovou (art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal<sup>1</sup>) e ela sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - O subsídio mensal dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal do Município de Rafael Godeiro/RN, fixados pela Lei Municipal n° 440/2024, que instituiu os valores dos subsídios dos parlamentares municipais para a legislatura 2025/2028, **pode ser renunciado, mediante requerimento expreso do interessado/beneficiário.**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2025, cessando seus efeitos em 31 de dezembro de 2028.

Plenário Carlos Teixeira de Lira, em 05 de agosto de 2024.

***João Cortez Filho***  
Presidente

***Carmélia Rejany Jales***  
1º Secretário

***Antônio Paulo Sobrinho***  
2º Secretário

---

<sup>1</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Câmara Municipal de Rafael Godeiro**

Palácio Vereador Tomaz Ferreira  
Av. Benedito Julião de Medeiros, 62, centro, Rafael Godeiro-RN, CEP: 59.740-000  
CNPJ: 24.530.545/0001-78 - Fone: 3363.0052

**JUSTIFICATIVA**

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Rafael Godeiro/RN, por seus representantes legais infra-assinados, apresenta para apreciação do Colendo Plenário, o Projeto de Lei, com a seguinte EMENTA: **“Dispõe sobre a possibilidade de renúncia aos subsídios, instituídos pela Lei Municipal nº 440/2024, mediante requerimento expresso do interessado/beneficiário”**.

O presente Projeto de Lei, visa possibilitar ao parlamentar municipal a renúncia, caso deseje, ao recebimento do subsídio mensal fixado pela Lei Municipal nº 440/2024, desde que requerido expressamente pelo interessado/beneficiário.

A possibilidade encontra guarida no art. 37, X, da CF/88, que assim dispõe:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)*

Em que pese a renúncia de subsídios não se amolde precisamente nas expressões constitucionais de “fixação” ou “alteração”, no entanto, pode-se sustentar que a renúncia seja uma espécie de alteração do modus de definição do subsídio ou até mesmo alteração deste.

A Segurança Jurídica, como corolário legal de sedimentação da harmonia e equilíbrio das instituições, remete à necessidade de edição de LEI ESPECÍFICA, e esta tem sido a linha de intelecção do Supremo Tribunal Federal - STF em inúmeras ocasiões, que se pronunciara acerca do fato, na seguinte direção:

*"Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida."*

*(ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário, DJ de 1º-2-2005.) No mesmo sentido: AO 1.420, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, DJE de 22-8-2011; ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011. (Grifos nossos)*



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Câmara Municipal de Rafael Godeiro**

Palácio Vereador Tomaz Ferreira

Av. Benedito Julião de Medeiros, 62, centro, Rafael Godeiro-RN, CEP: 59.740-000  
CNPJ: 24.530.545/0001-78 - Fone: 3363.0052

Desta forma, a Corte Constitucional é categórica ao afirmar que “em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, mais notadamente através de lei específica”.

Sendo assim, o presente Projeto atende os ditames constitucionais e legais e, como a renúncia dos subsídios não afeta em nada o erário público, exigindo-se apenas, que essa possibilidade seja feita através de Lei formal, é que estamos apresentando o Projeto de Lei, respeitando-se a iniciativa entabulada no art. 29, VI, da Constituição Federal, que determina, ser de iniciativa das Câmaras Municipais, a fixação dos subsídios em cada legislatura para a subseqüente, desde que observados os ditames e limites fixados pela Constituição e pela Lei Orgânica do Município.

Nestes termos, esperamos a aprovação.

Plenário Carlos Teixeira de Lira, em 05 de agosto de 2024.

***João Cortez Filho***  
Presidente

***Carmélia Rejany Jales***  
1º Secretário

***Antônio Paulo Sobrinho***  
2º Secretário